



Número: **8070399-26.2025.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **25/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA (AUTOR)	
	DANILO SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO) RAFAEL DE JESUS GOMES (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57460 3759	21/08/2026 15:43	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070399-26.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO E BAHIA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **Ação Ordinária Coletiva** ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINPOJUD**, devidamente qualificado nos autos, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analistas e Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em face do **ESTADO DA BAHIA** (ID 497923496).

Narra a entidade autora, em apertada síntese, que os servidores substituídos possuem regime estatutário disciplinado pela Lei Estadual nº 11.170, de 26 de agosto de 2008, a qual previu, em seu art. 10, que o desenvolvimento na carreira ocorreria mediante progressão funcional horizontal alternada, ano a ano, pelos critérios de antiguidade e de merecimento (ID 497923496). Sustenta que o art. 25 do referido diploma estadual cominou à Administração o dever de baixar os atos regulamentares indispensáveis à aplicação da lei no prazo peremptório de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação (ID 497923496).

Alega o sindicato que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia permaneceu inerte quanto ao dever legal de regulamentação, procedendo apenas às progressões por antiguidade e aplicando ao merecimento tão somente o critério estrito de escolaridade com esteio no anterior Decreto Judiciário nº 002/2004, o que ensejou a instauração do Pedido de Providências nº 0005388-25.2011.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, no qual foi determinada a edição do regulamento faltante (ID 497923496). Assevera que, em cumprimento a tal determinação, adveio a Resolução TJBA nº 01, de 20 de fevereiro de 2013, regulamentando a avaliação de desempenho para a progressão por merecimento somente a partir do ano de 2013 (ID 497923496).

Argumenta que a mora administrativa estatal de quase cinco anos impediu os servidores de progredirem por merecimento entre 2008 e 31 de dezembro de 2012, privando a categoria de 2 (dois) níveis na carreira funcional (ID 497923496). Informa que, provocado nos autos do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2022/61008, protocolado originariamente em 28 de outubro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acolhendo o Parecer CONSU nº 981/2023, reconheceu a mora e concedeu o avanço dos 2 (dois) níveis na carreira aos servidores ativos que cumpriam as condições à época, implantando-o em folha na competência de abril de 2024, todavia sem contemplar o pagamento dos reflexos e das diferenças



remuneratórias pretéritas (ID 497923496).

Diante de tais premissas, pugnou pela condenação do Estado da Bahia ao pagamento em favor dos substituídos de todas as diferenças e parcelas remuneratórias retroativas relativas à progressão funcional de 2 (dois) níveis pelo critério de merecimento, com base na situação funcional em 31 de dezembro de 2012 até o efetivo restabelecimento financeiro, com os acréscimos de juros, correção monetária e honorários advocatícios sucumbenciais (ID 497923496).

A exordial veio acompanhada de procuração *ad judicia* (ID 497923502), certidão de posse da diretoria executiva do sindicato (ID 497923503), certidão de julgamento e voto do CNJ no Pedido de Providências nº 0005388-25.2011.2.00.0000 (ID 497923504 e ID 497927610), cópia da decisão administrativa proferida no bojo do TJ-ADM-2022/61008 (ID 497923505), estatuto social do SINPOJUD (ID 497923506), Lei Estadual nº 11.170/2008 (ID 497923507), Resolução TJBA nº 01/2013 (ID 497923508), termo de posse de dirigentes sindicais (ID 497927609) e cópia integral do processo administrativo correspondente (ID 497927611).

Em petição superveniente (ID 500619724), o sindicato autor colacionou as respectivas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial concernentes às custas iniciais e despesas de intimação (ID 500619725 e ID 500619727).

Por meio de despacho exarado em 24 de julho de 2025 (ID 511036738), foi ordenada a citação do réu, expedindo-se o respectivo mandado eletrônico (ID 511140747).

Devidamente citado, o **ESTADO DA BAHIA** apresentou contestação tempestiva (ID 519293614). Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de determinação do pedido e falta de comprovação concreta dos danos sofridos por cada substituído na fase de cognição, invocando os arts. 324 e 373 do CPC (ID 519293614). No plano das prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição quinquenal de qualquer crédito anterior a cinco anos do requerimento administrativo, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na inexistência de ato de renúncia tácita à prescrição (ID 519293614).

No mérito propriamente dito, o ente público sustentou a improcedência integral da demanda, afirmando que a concessão de progressão funcional consiste em ato discricionário sujeito à conveniência e oportunidade da Administração e condicionado à estrita capacidade financeira e orçamentária do Estado (ID 519293614). Aduziu a ausência de nexo causal e a inexistência de comprovação de culpa anônima do serviço (*faute du service*), defendendo a inoponibilidade da responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição da República nas hipóteses de omissão estatal (ID 519293614). Invocou, ainda, os limites de gastos com despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como óbice à extensão de vantagens remuneratórias sem a correspondente cobertura orçamentária (ID 519293614).

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 534527853), a parte autora ofereceu réplica (ID 545198488, com duplicidade formal em ID 541018602), refutando a tese de prescrição sob o fundamento de que o reconhecimento administrativo do direito interrompeu o prazo prescricional, tratando-se de relação de trato sucessivo, e rebatendo no mérito os argumentos fazendários para reiterar os termos da exordial e requerer o julgamento antecipado da lide (ID 545198488).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.



2. DAS PRELIMINARES:

Impõe-se, ab initio, o enfrentamento da questão preliminar suscitada pelo Estado da Bahia em sua peça defensiva, na qual argui a inépcia da petição inicial por violação ao comando de determinação e certeza do pedido (art. 324 do Código de Processo Civil) e pela suposta ausência de individualização dos danos e requisitos de cada servidor substituído durante a etapa de conhecimento (ID 519293614).

Não assiste razão à parte demandada.

A presente demanda consubstancia ação coletiva proposta por entidade representativa de classe sindical na condição de substituta processual constitucionalmente legitimada, com fulcro no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, visando à tutela de direitos individuais homogêneos de servidores vinculados ao Poder Judiciário do Estado da Bahia. Tratando-se de pretensão coletiva lastreada em causa fática e jurídica comum, consistente na mora regulamentar do ente estatal e no retardamento do avanço na carreira previsto pela Lei Estadual nº 11.170/2008, a estrutura procedimental rege-se pelas normas do microssistema de tutela coletiva, notadamente a Lei da Ação Civil Pública e o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Nesse contexto normativo, o ordenamento jurídico confere expressa autorização para que o pedido mediato em tutela coletiva seja deduzido de forma indeterminada quanto ao montante particular e aos beneficiários imediatos, resultando, em caso de acolhimento, em provimento de natureza genérica, tal como preceitua o art. 95 da Lei nº 8.078/1990. Com efeito, a prolação de condenação genérica no processo coletivo tem a finalidade precípua de reconhecer a existência do dever jurídico e a responsabilidade civil e patrimonial do réu, postergando a demonstração dos elementos particulares, o enquadramento funcional específico de cada servidor, a comprovação dos requisitos objetivos de elegibilidade e a quantificação aritmética dos valores (*quantum debeatur*) para a ulterior fase de liquidação individual de sentença.

Dessa forma, descabe exigir do sindicato autor que, já na petição inicial do processo de cognição, apresente a relação nominal circunstanciada de cada um dos integrantes da carreira funcional, acompanhada da demonstração pormenorizada de sua ficha funcional, ausência de faltas ou inexistência de sanções disciplinares, porquanto tais aspectos dizem respeito à comprovação da titularidade subjetiva individual do direito a ser exercitada pelos substituídos na fase de liquidação. A petição inicial delineou de modo escorreito e inteligível a causa de pedir e a pretensão indenizatória/remuneratória correspondente, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela Fazenda Pública estadual.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de inépcia da petição inicial.

Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.

Instada a se manifestar acerca do seu ônus processual, a parte Ré manifestou desinteresse acerca da produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide.



Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ - Resp 66632/SP)

“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - Resp nº 2832/RJ)

Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.

3. DA PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:



Superada a questão preliminar, cumpre examinar a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Bahia, atinente à incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas e reflexos pecuniários postulados na demanda (ID 519293614).

O cerne da controvérsia reside na definição do lapso temporal alcançado pela prescrição da pretensão de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional por merecimento referente aos anos de 2008 a 2012, instituída pela Lei Estadual nº 11.170/2008 e reconhecida na via administrativa pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no processo administrativo TJ-ADM-2022/61008 (ID 497923496, ID 497923505 e ID 497927611).

Em se tratando de cobrança de créditos em face da Fazenda Pública, aplica-se a regra especial de regência inserta no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, segundo a qual prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, todas as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.

No caso concreto, o sindicato autor formulou requerimento perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 28 de outubro de 2022, autuado sob o nº TJ-ADM-2022/61008, objetivando a concessão automática dos dois níveis de progressão por merecimento obstados no período pretérito de 2008 a 2012 (ID 497927611). Consoante estabelece o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, o protocolo do requerimento perante a Administração suspende o curso do prazo prescricional durante o período em que a autoridade administrativa competente estuda e aprecia o pleito.

Sustenta o sindicato autor que o acolhimento do pedido na esfera administrativa operou a interrupção da prescrição em relação a todo o período histórico ou mesmo configurou renúncia tácita à prescrição pelo ente público (ID 545198488). Tal inteligência, contudo, não encontra amparo na ordem jurídica e colide frontalmente com a jurisprudência vinculante consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão administrativa proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia em 2024, após pronunciamentos da Consultoria Jurídica, deferiu o avanço de 2 (dois) níveis na carreira funcional exclusivamente para fins de reposicionamento prospectivo (*ex nunc*), assentando expressamente que nenhuma repercussão financeira de caráter retroativo haveria de ser considerada no âmbito administrativo (ID 497923505 e ID 497927611).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante no Tema 1109, estabelecendo que o reconhecimento administrativo de direito pleiteado por interessado, inexistindo autorização legal específica de retroação, não induz renúncia tácita à prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do requerimento:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 1109 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. — Paradigma: REsp 1925192/RS

A aplicação da referida diretriz vinculante ao caso concreto impõe a conclusão inafastável de que o acolhimento administrativo ocorrido em 2024 no bojo do processo TJ-ADM-2022/61008 não importou em renúncia tácita à prescrição quinquenal, permanecendo incólumes os efeitos do lustro prescricional precluso. Desse modo, o marco temporal delimitador da prescrição retroage a cinco anos contados do protocolo do pedido administrativo, que teve lugar em 28 de outubro de 2022 (ID 497927611).

Na mesma direção, a jurisprudência pacificada no âmbito das Turmas de Direito Público do



Superior Tribunal de Justiça reafirma categoricamente a consumação da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a apresentação do requerimento administrativo, conforme se observa nos seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Trata-se de ação ajuizada por servidor público aposentado que, diante do reconhecimento administrativo do direito à contagem ponderada do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, pretende a condenação da União ao pagamento das diferenças de proventos no período compreendido entre a data da aposentadoria (19/1/2001) e a da implantação em folha de pagamento da vantagem remuneratória. 2. Na decisão agravada, concluiu-se que, consoante o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.109 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento administrativo do direito pleiteado não configuraria renúncia tácita à prescrição a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica. Assim, entendeu-se pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo, isto é, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro/2010. 3. Como descrito na própria petição inicial, o requerimento administrativo foi apresentado em fevereiro de 2010, assim descabe falar em outra data mediante a juntada tardia de documentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.739.610/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afastar qualquer elastério que pretenda conferir eficácia retroativa a reconhecimento administrativo despidido de previsão legal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1109/STJ. 1. Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado (Tema Repetitivo nº 1109/STJ). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.447.434/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Cumprе registrar que a anterior instauração do Pedido de Providências nº 0005388-25.2011.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, autuado por entidade diversa e destinado a compelir o TJBA a editar norma abstrata de regulamentação (ID 497923504 e ID 497927610), não ostenta natureza de demanda individual ou coletiva de cobrança condenatória líquida, não tendo o condão de interromper ou suspender indefinidamente a prescrição pecuniária individual dos servidores substituídos.

Por conseguinte, considerando o protocolo do processo administrativo em 28 de outubro de 2022 (ID 497927611), encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas, diferenças vencimentais e reflexos remuneratórios anteriores a 28 de outubro de 2017. Como a pretensão inicial postulava o pagamento de reflexos financeiros estritamente gerados entre os exercícios de 2008 e 2012, constata-se que a totalidade das diferenças vencidas no interregno original pretendido (2008 a 2012) está irremediavelmente



prescrita.

Remanesce hígida, todavia, a pretensão pecuniária concernente ao período não prescrito, compreendido entre 28 de outubro de 2017 e a data da efetiva implantação da vantagem em folha de pagamento na competência de abril de 2024, matéria que passa a ser dirimida no mérito.

4. DO MÉRITO:

No mérito remanescente, cinge-se a lide a perquirir sobre o direito subjetivo dos servidores substituídos à percepção dos reflexos e diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento nos 2 (dois) níveis da carreira funcional no interregno não prescrito, isto é, de 28 de outubro de 2017 até a efetiva implementação em folha de pagamento ocorrida na competência de abril de 2024 (ID 497923496 e ID 497927611).

A Lei Estadual nº 11.170, de 26 de agosto de 2008, reestruturou o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia e estatuiu, em seu art. 10, § 1º, que a progressão funcional horizontal compreenderia a elevação do padrão remuneratório no cargo, sendo concedida, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento (ID 497923507). Em complemento, o art. 25 do aludido diploma legal fixou expressamente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editasse os atos regulamentares indispensáveis à plena aplicação dos critérios avaliativos de progressão (ID 497923507).

Não obstante o comando cogente da lei, a Administração do Tribunal de Justiça permaneceu inerte por quase cinco anos, vindo a editar a Resolução TJBA nº 01 apenas em 20 de fevereiro de 2013 (ID 497923508). Ao fazê-lo, restringiu os efeitos da avaliação de desempenho exclusivamente a partir do exercício de 2013, deixando em aberto a situação funcional dos servidores que, entre 2008 e 31 de dezembro de 2012, completaram os respectivos interstícios temporais e cumpriram os deveres inerentes ao cargo, sem que lhes fosse oportunizada a progressão por merecimento em virtude da ausência de ato regulamentar próprio (ID 497923508).

Essa mora administrativa foi formalmente censurada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0005388-25.2011.2.00.0000, oportunidade em que se consignou a flagrante ilicitude da omissão regulamentar do TJBA frente ao prazo impositivo legalmente demarcado (ID 497927610).

Posteriormente, no âmbito do processo administrativo TJ-ADM-2022/61008, a própria Administração do Tribunal de Justiça da Bahia, acolhendo o Parecer CONSU nº 981/2023, reconheceu que a inércia estatal não poderia prejudicar o avanço na carreira dos servidores que preenchiam as condições objetivas de elegibilidade, deferindo a ascensão de 2 (dois) níveis funcionais (ID 497923505 e ID 497927611).

É princípio mezinho de Direito Administrativo que a Administração Pública não pode se valer de sua própria torpeza, inércia ou omissão regulamentar para obstar a fruição de direito subjetivo expressamente outorgado por lei em favor do servidor público. O ato de progressão funcional, preenchidos os requisitos legais objetivos, possui natureza estritamente vinculada, operando o ato administrativo de reconhecimento ou homologação tardia efeitos meramente declaratórios.

Dessa forma, tendo a Administração reconhecido que os servidores substituídos faziam jus ao acréscimo de 2 (dois) níveis na carreira funcional em razão do cumprimento dos requisitos no período de 2008 a 2012, o direito subjetivo ao correto posicionamento e ao respectivo padrão remuneratório incorporou-se ao patrimônio jurídico funcional dos agentes elegíveis. A restrição imposta pela Presidência do Tribunal de Justiça em limitar os efeitos financeiros apenas para o futuro, a contar da folha de pagamento de abril de 2024 (ID 497927611), revela-se ilegítima na esfera jurisdicional, porquanto priva os servidores das diferenças remuneratórias que deveriam ter sido regularmente percebidas durante todo o período em que estiveram posicionados em padrão inferior ao devido.



Por outro lado, não prospera a tese defensiva do Estado da Bahia no sentido de que os limites prudenciais e as restrições orçamentárias estatuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impediriam o pagamento dos créditos retroativos reclamados (ID 519293614).

Com efeito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente ressalva de suas vedações de despesa com pessoal os atos derivados de determinação legal anterior e os resultantes de sentença judicial, a teor do que prescrevem o art. 19, § 1º, inciso IV, e o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação pacífica de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não autorizam o descumprimento de direitos subjetivos conferidos por lei aos servidores públicos, tampouco afastam o dever do ente estatal de solver obrigações reconhecidas judicialmente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DOS EFEITOS REMUNERATÓRIOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 420/2010. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores (e.g.: AgRg no AgRg no AREsp 86.640/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012; AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/10/2012). 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000 (v.g.: AgRg no REsp 1322968/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18/03/2013; AgRg no Ag 1370477/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/04/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.425.832/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 2/6/2014.)

Reiterando essa diretriz hermenêutica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta categoricamente a inoponibilidade das restrições orçamentárias fazendárias diante de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 469.589/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 5/3/2015.)

Assim, demonstrada a ilicitude da mora estatal e a inaplicabilidade das vedações da Lei de



Responsabilidade Fiscal, impõe-se reconhecer o direito dos servidores substituídos que atendiam às condições de elegibilidade ao recebimento das diferenças e reflexos remuneratórios gerados pelo reposicionamento dos 2 (dois) níveis da carreira no período não alcançado pela prescrição, compreendido entre 28 de outubro de 2017 e a efetiva implantação em folha de pagamento ocorrida na competência de abril de 2024.

5. Critérios de Apuração em Liquidação e Consectários Legais

Reconhecido o dever do Estado da Bahia de adimplir as diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional no interregno não prescrito (28 de outubro de 2017 a abril de 2024), cumpre estabelecer os critérios objetivos e parâmetros operacionais que nortearão a fase de liquidação individual de sentença, bem como o regime de consectários legais aplicáveis à condenação fazendária.

Tratando-se de sentença genérica proferida em sede de ação coletiva ajuizada por entidade sindical (art. 95 da Lei nº 8.078/1990), a comprovação do enquadramento e da elegibilidade individual de cada servidor integrante da categoria substituída dar-se-á na fase de liquidação de sentença, a ser promovida individualmente pelos interessados, nos moldes do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à legitimidade subjetiva para a liquidação e execução do título judicial, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese vinculante no Tema 948, reconhecendo a abrangência ampla dos efeitos da coisa julgada em favor de todos os integrantes da categoria representada:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 948 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente. — Paradigma: REsp 1438263/SP

Para fazer jus ao crédito relativo às diferenças remuneratórias do período de 28 de outubro de 2017 até abril de 2024, cada servidor substituído deverá comprovar individualmente, mediante juntada de seus assentamentos e ficha funcional perante o juízo da liquidação, a satisfação cumulativa dos critérios objetivos fixados pela legislação e delineados no âmbito administrativo pelo Parecer CONSU nº 565/2024 (ID 497927611):

Primeiramente, a demonstração de que se encontrava em efetivo exercício funcional em cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia no período de 2008 a 2012 e que completou o respectivo estágio probatório à época de cada período aquisitivo da progressão por merecimento.

Em segundo lugar, a comprovação de ausência de punição disciplinar transitada em julgado durante os períodos aquisitivos correspondentes às progressões bienais obstadas.

Em terceiro lugar, a observância da assiduidade legal, consubstanciada na ausência de mais de 5 (cinco) faltas não justificadas e não abonadas por ano durante os intervalos aquisitivos considerados, bem como a inoccorrência de licenças ou afastamentos não computáveis como de efetivo exercício funcional.

No tocante à atualização monetária e aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública estadual, deve ser observada a disciplina constitucional e a evolução legislativa pertinente.

Para as parcelas remuneratórias vencidas a partir de 28 de outubro de 2017 até 08 de dezembro de 2021, a correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, calculada com



base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incidindo juros de mora a partir da citação válida, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (remuneração oficial da caderneta de poupança).

A partir de 09 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora deverão ser calculadas unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a teor do disposto no art. 3º da aludida emenda, vedada a acumulação da referida taxa com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

6. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINPOJUD** (ID 497923496), resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR O ESTADO DA BAHIA** a pagar, em favor dos servidores integrantes da categoria substituída elegíveis, as diferenças remuneratórias e seus reflexos legais decorrentes da concessão dos 2 (dois) níveis na carreira funcional pelo critério de merecimento, correspondentes ao período não prescrito compreendido entre 28 de outubro de 2017 e a data da efetiva implantação da vantagem em folha de pagamento na competência de abril de 2024 (ID 497927611), consoante os valores que forem apurados em liquidação individual de sentença.

PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL da pretensão de cobrança de todas as parcelas, diferenças remuneratórias e reflexos anteriores a 28 de outubro de 2017, data correspondente ao quinquênio precedente ao protocolo do requerimento administrativo TJ-ADM-2022/61008 (ID 497927611), com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e com o Tema Repetitivo 1109 do Superior Tribunal de Justiça, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto ao período pretérito abrangido pela prescrição, o que alcança integralmente o intervalo original de 2008 a 2012 vindicado na exordial (ID 497923496);

A apuração do *quantum debeatur* e a comprovação da satisfação cumulativa dos requisitos objetivos de elegibilidade funcional de cada substituído, consistentes no efetivo exercício no cargo, na superação do estágio probatório, na ausência de penalidade disciplinar e na observância do limite anual de faltas injustificadas durante os períodos aquisitivos correspondentes, deverão ser demonstradas mediante regular procedimento de liquidação individual de sentença (art. 97 da Lei nº 8.078/1990).

Sobre os valores devidos, a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada prestação mensal pelo IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, acrescida de juros de mora a partir da citação com esteio no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, a contar de 09 de dezembro de 2021, incidirá exclusivamente a taxa referencial SELIC a título de correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em razão da sucumbência recíproca, distribuo as despesas processuais proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) a cargo da parte autora e 50% (cinquenta por cento) a cargo da parte ré, nos moldes do art. 86, caput, do Código de Processo Civil, ressalvada a isenção legal do Estado da Bahia quanto ao recolhimento de custas remanescentes.

Tratando-se de provimento genérico e ilíquido proferido contra a Fazenda Pública em sede coletiva, a



definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos litigantes aos patronos da parte adversa ocorrerá somente quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se as faixas e percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal, vedada a compensação recíproca.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Remessa Necessária), consoante determina o art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de condenação ilíquida proferida contra o Estado da Bahia.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para reexame necessário, com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/Bahia, data registrada no sistema

George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto judiciário nº 175/2026)

